

Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

1 **ATA Nº 19/2021 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 26/05/2021-** Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia vinte e seis de maio de dois mil e vinte e um, na qual
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de
8 nomeação nº 012/2021 Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina**
9 **Quintino Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros**
10 **Valdez, Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de**
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Esta
12 reunião está seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da
13 Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com
14 espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel, e em conformidade ao decreto
15 quatro de dois mil e vinte e um de doze de janeiro de dois mil e vinte e um. **ABERTURA:**
16 Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos**
17 estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: I –
18 **Continuação da análise do Processo Administrativo Macaeprev nº 310637/2021 –**
19 **Referente a Análise do Projeto da Minuta da Alteração da Lei Complementar nº**
20 **138/2009 para fins de adequação à Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro**
21 **de 2019. INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente **Dr.**
22 **Adilson Gusmão** que iniciou a reunião com a continuação da análise da minuta, convidando
23 aos membros a registrarem suas considerações referentes aos tópicos que seguem: 1)
24 **ARTIGO 4º:** Pelo membro **Priscila Vasconcellos** foi dito que no artigo 4º, que faz a
25 modificação do artigo 23 da lei, entendo que a responsabilidade de decisão de
26 aposentadoria por invalidez se dá baseada em laudo médico técnico pericial produzido por
27 junta médica, sendo assim a data de pagamento pelo Instituto deve permanecer com efeitos
28 financeiros da data do laudo da junta médica, assim como estava o texto anterior. Isto
29 porque, neste caso de aposentadoria, poderá haver lapsos enormes entre a data definida
30 pela junta medica e a data de publicação de fato da portaria. Na maioria das vezes, o salário

1

10

11

12

13

14

15

16



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

31 da ativa será bem maior do que o da aposentadoria por invalidez, o que pode fazer com que
32 o servidor demore a comparecer ao instituto para a instrução do processo, enquanto recebe
33 o seu salário da ativa com todos os benefícios pelos Patrocinadores. Outrossim, estando o
34 instituto responsável pelo pagamento somente após a publicação, estaria onerando
35 demasiadamente os patrocinadores, o que pode ser entendido pelos órgãos fiscalizadores
36 de outra forma. Sendo assim, caso haja o desejo de prosperar, sugiro antes a consulta
37 formal prévia aos órgãos fiscalizadores do TCERJ e SPREV. Cabe destacar também que
38 ainda não se tem certeza se haverá complicações no COMPREV visto que devido a
39 mudanças que estão ocorrendo, agora quem faz a análise dos processos de invalidez é o
40 perito do Instituto e não o perito do INSS. Pelo membro **Hélida Marcia** foi dito que mantendo
41 a redação da minuta como está não haveria interesse por parte do servidor em comparecer
42 para apresentar documentos para a iniciação do processo, pois o servidor estaria recebendo
43 o salário com as gratificações da ativa, já que muitas vezes os vencimentos da aposentaria
44 ficam menores em comparação aos salários da ativa. Após debate, houve consenso de
45 todos os membros que entenderam que deveria ser mantido a redação da LC 138/2009, no
46 que se refere a aposentadoria por invalidez que transcrevo "Art. 23. A aposentadoria por
47 invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for
48 considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir
49 da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer
50 nessa condição". Desta forma não estaria onerando o patrocinador, pois a partir do laudo
51 médico o servidor em questão estaria aposentado por invalidez, com pagamento pelo
52 Macaeprev. **9) ARTIGO 4º, ALTERAÇÃO ART. 23º, §3º:** Fica sugerido por todos os
53 membros que mantenha a redação desta minuta, ficando o setor da junta médica com a
54 responsabilidade de encaminhar ao instituto no período de 5 dias os respectivos laudos
55 periciais. **10) ARTIGO 5º, INCISO V:** após análise por todos os membros fica sugerido a
56 seguinte redação que transcrevo "V — Da data constante do inciso I ou II do artigo 38,
57 conforme o caso, quando se tratar de reconhecimento administrativo da união estável a que
58 se refere o inciso II do artigo 7º desta Lei." **11) ARTIGO 6º, PARAGRAFO UNICO:** Todos os
59 membros sugerem que seja retirado da minuta o parágrafo único já que foi sugerido
60 anteriormente manter a redação no que diz respeito aos efeitos financeiros da aposentadoria



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

61 por invalidez serem da data do laudo médico técnico pericial, e fica sugerido que seja
62 alterado o art. 64 para especificar que este artigo trata-se das aposentadorias por invalidez
63 e aposentadorias compulsória. 12) O membro **Priscila Vasconcellos** ressalta que cabe
64 destacar que quando da aprovação e publicação da referida lei, é necessário que o
65 Macaeprev promova o envio da cópia da publicação a SPREV e demais mecanismos de
66 transparência até porque a adequação do rol de benefícios é um requisito de regularidade
67 do CRP, que neste momento está regular, mas que pode ficar irregular a qualquer momento.
68 Sugiro a esta comissão que ao findar, façamos a recomendação a presidência deste instituto
69 para que encaminhe estas análises ao Conselho Previdenciário que possui a atribuição de
70 análise e deliberação sobre a matéria. **CONCLUSÃO:** Considerando todos os fatos acima
71 expostos, bem como a análise dos autos, os membros por unanimidade decidiram que estas
72 recomendações sejam repassadas juntamente com minuta modificada para o Presidente
73 deste Instituto para o vosso conhecimento e apreciação, e que o mesmo encaminhe para o
74 Conselho Previdenciário, para análise daquele colegiado, pois o mesmo possui atribuição de
75 deliberar sobre assuntos referente a legislação. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo, às
76 dezoito horas e quarenta minutos, foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila
77 Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e
78 pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

81 Adilson Gusmão dos Santos

81 Héli da Marcia da Costa Mendonça Damasceno

84 Carolina Quintino Teixeira Benjamin

84 Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

87 Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

87 Rodrigo de Oliveira Cavour

90 Daniel Barros Valdez

90 Túlio Marco Castro Barreto

MINUTA



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei Complementar Municipal nº xxxx/2021

Dispõe sobre a justificação administrativa de união estável e suas formas de comprovação e altera o rol de benefícios previdenciários previstos na LCM nº 138/2009 do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV, em adequação à Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o inciso II e parágrafo único e acrescido os seguintes parágrafos ao artigo 7º Lei Complementar Municipal n. 138/2009, passando a ter as seguintes redações:

"II – o(a) companheiro(a) do segurado(a), com união estável reconhecida judicialmente ou desde que comprovado o vínculo, mediante justificação administrativa, na forma deste artigo."

"§ 1º — Será reconhecido o direito de pensão previdenciária juntamente com o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a) que comprovar essa condição, nos termos do inciso II deste artigo."

"§ 2º — Para a competente análise e comprovação administrativa do vínculo de união estável, deverão ser apresentados no mínimo 03 (três) documentos dentre os quais:

- I - Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - Certidão de casamento religioso;
- III – Certidão Declaratória de União Estável havida em cartório extrajudicial;
- IV - Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- V - disposições testamentárias;
- VI - Declaração especial feita perante tabelião;
- VII - Prova de mesmo domicílio;

Am 45.578
9283 AM

MINUTA



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. "

§3º. A Justificação Administrativa da união estável exige prova material contemporânea ao período que se visa demonstrar ter havido a convivência *more uxorio*, devendo ser demonstrado o *animus* da união, de seu estabelecimento como unidade familiar e, como tal, de apresentação pública à sociedade, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito tal qual a verificação de ocorrência notória como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido as provas existentes."

§4º. O(A) companheiro(a) deverá apresentar documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso."

§5º. A regulamentação da Justificação Administrativa da União Estável que subjaz ao presente artigo poderá ser utilizada analogicamente para fins de análise da Dependência Econômica do Ascendente nos feitos administrativos que tramitem no MACAEPREV com esse fim, podendo a Autarquia Previdenciária adaptar seus termos para atendimento a tal fim.

Art. 2º. Ficam revogadas a alínea "b" do inciso I e a alínea "b" do inciso II, ambas do artigo 17 da Lei Complementar Municipal n.º 138/2009.

PUM 15.548

MINUTA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Ficam revogadas a alínea "d" do inciso I e a alínea "b" do inciso II, ambas do artigo 22 da Lei Complementar Municipal n.º 138/2009.

Art. 4º. Fica alterada a redação do §3º do artigo 23 da Lei Complementar Municipal nº 138/2009, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no §1º, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste prazo, através de laudo de junta médica, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público, laudo este que deverá ser encaminhado ao Instituto de Previdência Social do Município de Macaé — MACAEPREV no prazo de 05 (cinco) dias."

Art. 5º. Fica acrescido o inciso V ao art. 38 da Lei Complementar Municipal n.º 138/2009, com a seguinte redação:

"V — Da data constante do inciso I ou II do artigo 38, conforme o caso, quando se tratar de reconhecimento administrativo da união estável a que se refere o inciso II do artigo 7º desta Lei."

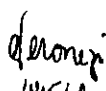
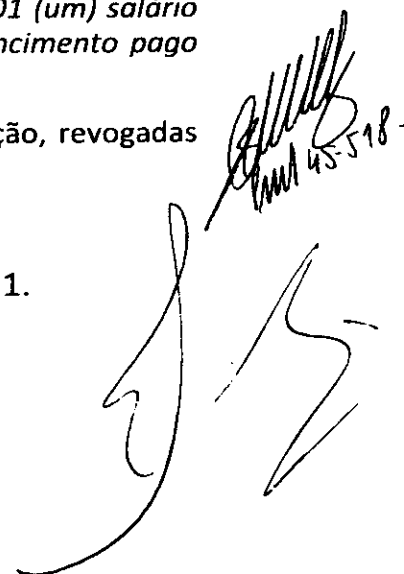
Art. 6º. Fica alterada a redação do *caput* do art. 64 da LCM 138/2009, passando a ler-se da seguinte forma:

Art. 64. Enquanto não for concedida a aposentadoria ou pensão pleiteada, mormente nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, a fim de que não haja solução de continuidade no recebimento do beneficiário, será feita fixação provisória no valor de 01 (um) salário mínimo federal, tendo como fator limitador o menor vencimento pago pelo Poder Executivo Municipal à época.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, de de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE



10.11.21
9.11.21
45.518